



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

Autos nº 0311937-30.2016.8.24.0033

Ação: Recuperação Judicial

Autor: F. Marine Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda e outros

Vistos etc.

Cuida-se de processo de recuperação judicial ajuizado por F. Marine Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda., Roma Assessoria, Consultoria e Serviços no Segmento Náutico Ltda. e Gold Importação e Exportação Ltda.

Em Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial apresentado foi submetido à apreciação dos titulares dos créditos, ocasião em que houve a aprovação pelos credores.

Aportou ao autos a manifestação das empresas em recuperação, as quais informaram que a presença de débitos fiscais não pode ser considerado como fundamento suficiente ao indeferimento do plano apresentado e aprovado.

De outro lado, alguns credores compareceram ao procedimento e narravam os motivos pelos quais entendem não poder ser o plano ratificado pelo juízo, destacando a violação às prescrições legais, notadamente no que se refere à carência, ao deságio, à forma de pagamento, à atualização monetária, à venda dos ativos, à liberação das garantias, à extinção da exigibilidade de créditos, à convocação de nova assembleia e a outros pontos de relevante interesse, repetindo matérias levantadas em sede de objeção.

É o relatório.

DECIDO.

Seguindo-se as etapas pertinentes, o plano de recuperação apresentado pela empresa foi submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que a massa de credores se manifestou pela aprovação do instrumento.

Não obstante a isso, manifestaram-se no processo diversos credores, oportunidade em que elencaram várias razões pelas quais entendem não ser viável e possível a homologação judicial do plano de recuperação.

Das supostas irregularidades das cláusulas do plano de recuperação judicial.

Das condições gerais, deságio, carência, pagamentos semestrais, taxa de correção, prazo para pagamento, juros, dentre outras objeções acerca da quitação.

A grande discussão travada pelos credores se refere às condições gerais previstas no plano de recuperação e nos demais aditamentos, sustentando-se haver



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

irregularidades que afastam a sua aplicabilidade.

Há insurgências quanto ao deságio almejado, aos prazos de carência, aos índices de correção, ao período de pagamento, à ausência de estipulação de juros, dentre outros tópicos atinentes à quitação dos débitos.

Contudo, as suscitadas inconsistências e ilegalidades não se verificam no caso concreto e/ou não acarretam na desconsideração do plano como um todo.

Isso porque é inerente à condição da empresa em recuperação a concessão de prazos acentuados para pagamento de suas dívidas, o abatimento de encargos, a redução de taxas e a outorga de outros benefícios, de modo a viabilizar a sua real reestruturação econômica.

Embora alguns dos credores expressem descontentamento com a proposta apresentada, denota-se que as cláusulas submetidas à apreciação, notadamente o deságio de 20%, 25% e 50%, o período de carência e a forma de pagamento não fogem à realidade de outras situações como a presente.

Não se mostram excessivamente onerosas aos credores, muito menos ilegais do ponto de vista jurídico, respeitando-se os critérios legais e evidenciando que, para o caso que se apresenta, são necessárias ao efetivo restabelecimento econômico das empresas em recuperação.

Sobre o tema, haure-se da jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARÊNCIA DE 12 MESES. DESÁGIO DE 60%. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA REFERENCIAL. PLANO EM CONFORMIDADE COM AS DECISÕES DAS CÂMARAS EMPRESARIAIS DO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO DESARRAZOADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Carência de 12 meses para pagamento dos débitos. Ausência de ilegalidade. A recuperanda precisa de prazo para se reorganizar, o que justifica, ainda, o prazo de quitação das dívidas em treze anos, com pagamento progressivo. Deságio de 60%. A Lei nº 11.101/2005 não prevê percentual de deságio, deixando a cargo dos credores referida deliberação, que certamente leva em consideração o conhecimento da situação da empresa. Previsão de Taxa Referencial e juros de 5% ao ano. Possibilidade. Carência 12 meses. Supervisão judicial. A interpretação que melhor se ajusta ao quanto determinado na Lei é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o Plano de Recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida. Essa interpretação permite que se faça o acompanhamento judicial do plano nos primeiros dois anos de cumprimento e afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor, o que, evidentemente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

não é o desiderato da Lei. Recurso não provido, com observação a respeito do termo inicial da supervisão judicial (TJSP, AI nº 2099546-38.2016.8.26.0000, de Jaboticabal, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016).

Ainda, no tocante à incidência de juros, diante da natureza disponível desse encargo, bem como a sua função remuneratória, não necessariamente associável ao cumprimento das obrigações a longo prazo, admite-se a possibilidade, em tese, de o plano de recuperação omiti-los.

Acerca da hipótese em tela, confira-se:

No mais, não há que se falar em ilegalidade pela não incidência de juros e correção monetária. (...) Ademais, importante ressaltar que se ao credor é permitido remitir a dívida (art. 385 do CC) -, como forma de extinguir a obrigação do devedor -, com mais razão lhe é autorizado aceitar o pagamento de seu crédito, total ou parcial, sem a incidência de encargos legais (TJSP, AI nº 2087659-28.2014.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 3.2.2015).

Não fosse isso suficiente, insta observar que as objeções apresentadas não se mostram aptas a ensejar na rejeição do plano, na medida em que a ausência de incidência de juros apenas seria relevante diante de expressivo deságio.

Nessa linha de pensamento:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologou a assembleia geral de credores. Adequada a verificação pelo Poder Judiciário sobre os aspectos de sua legalidade e obediência aos princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Inexistência de nulidade no caso concreto. Ausência da incidência de juros que somente seria relevante se somada a expressivo deságio, ou à ausência de atualização monetária, o que não se verifica no presente caso. Plano que prevê pagamentos certos no tempo e no valor, não havendo que se falar em iliquidez. Recurso não provido (TJSP, AI nº 2145354-37.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 3.2.2015).

Ainda, com relação à correção monetária, importante destacar que o plano de recuperação, ainda que a contragosto dos credores, é expresso ao prever a incidência do INPC como índice a ser aplicado à atualização dos débitos, conforme se observa às fls. 609-629.

Nesse caminhar, é de bom alvitre mencionar que "a correção possui inequívoco caráter patrimonial e, portanto, disponível. O que não se tem admitido é a sua não previsão, notadamente quando o prazo de pagamento dos credores é muito extenso, não sendo este o caso dos autos. Portanto, possível que o termo inicial corresponda à data da homologação judicial do plano aprovado pelos credores" (TJSP, AI nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

2134453-05.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 30.1.2018).

Por conseguinte, não há que se falar em rejeição do plano.

Por fim, acerca do período de carência "entendo que a interpretação que melhor se ajusta ao quanto determinado na Lei é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o Plano de Recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida. Essa interpretação permite que se faça o acompanhamento judicial do plano nos primeiros dois anos de cumprimento e afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor, o que, evidentemente, não é o desiderato da Lei" (TJSP, AI nº 2123558-19.2016.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 28.11.2016).

Do descumprimento das cláusulas e a convocação de nova assembleia.

Conforme é assente na jurisprudência, ao magistrado é outorgado o dever de exercer o controle da legalidade do plano de recuperação.

Dessa feita, inadmissível prevalecer a cláusula que condiciona a decretação da falência pelo descumprimento de alguma das obrigações assumidas no plano de recuperação à convocação de nova assembleia de credores, na medida em que tal preceito viola norma legal (art. 61, 62 e 73 da Lei de Falência).

Sobre o tema, já se decidiu:

[...] Disposição que condiciona a convalidação em falência, em caso de descumprimento do plano recuperacional, a prévia deliberação por parte da assembleia geral de credores. Descabimento. Inteligência dos artigos 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005 [...] (TJSP, AI nº 2035673-98.2015.8.26.0000, de Cafelândia, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 5.10.2015).

Da alegada existência de subclasses.

Nesse ponto, anoto que as objeções apresentadas não merecem acolhimento, tendo em vista que a igualdade pregada pela Lei de Falências tem por fim conferir tratamento isonômico a quem está inserido em uma mesma realidade jurídica.

Tanto é verdade que o Enunciado nº 57 da CJF orienta que "o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Na mesma linha de pensamento, já se decidiu:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL.
 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES JUSTIFICADA. INSERÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO POR ELE OPOSTA AINDA NÃO JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores em Assembleia especialmente designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Controle jurisdiccional do plano de recuperação judicial. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano de recuperação judicial. Aprovação pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral realizada para tal fim. Tratamento diferenciado dos credores justificado. Crédito do agravante arrolado no plano de acordo com o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial no início do processo (art. 7º, da Lei nº 11.101/2005). Impugnação apresentada que ainda não foi julgada. Manutenção. Manutenção do decreto homologatório do plano de recuperação judicial. Recurso não provido (TJSP, AI nº 2040738-40.2016.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016).

Portanto, infere-se inexistir irregularidade na proposta apresentada, a qual, como bem se denota, visa conferir um tratamento igual àqueles que se encontram na mesma situação fática e jurídica.

Da ilegalidade da previsão acerca das garantias originalmente contratadas e da liberação dos coobrigados, fiadores e avalistas.

Consistindo o plano de recuperação em um instrumento de transação celebrado entre credores e devedor, a novação da dívida original operada poderá conceder novas obrigações e direitos, como é o caso da concessão de novos prazos para pagamento.

Assim posto, é preciso estabelecer com precisão os limites da novação decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação, que à toda evidência é restrita ao devedor, não podendo, sob pena de afronta à norma imperativa, especialmente ao art. 49, § 1º, da Lei de Falência, estender o seu alcance aos coobrigados, fiadores e avalistas, contra os quais os credores conservam os seus direitos e privilégios.

De toda sorte, nada impede que a supressão das garantias se opere em favor daqueles titulares do crédito que expressamente concordarem com essa cláusula.

Nesse sentido, anote-se:

Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelas devedoras,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

após a aprovação pela assembleia-geral de credores. Recurso do credor-agravante direcionado tão somente à cláusula do plano que trata da extensão dos efeitos da novação às garantias originalmente contratadas e aos coobrigados. Decisão concessiva da recuperação judicial que ressalvou a aplicação de tal disposição apenas aos credores que expressamente anuíram com ela. Voto do banco-agravante, na assembleia-geral de credores, contrário à aprovação do plano. Extensão da novação, por consequência, não aplicável a ele. Ausência de lesividade da decisão agravada no tocante ao agravante. Interesse recursal não configurado. Recurso não conhecido (TJSP, AI nº 2134822-33.2016.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Fábio Tabosa, j. 28.11.2016).

Destarte, as cláusulas que digam respeito à liberação das garantias e dos coobrigados, fiadores e avalistas não tem aplicabilidade, exceto em favor dos credores que expressamente anuíram com esse comando.

Da viabilidade econômica da empresa.

Acerca dessa insurgência dos credores, impera salientar que ao Poder Judiciário não cabe a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação, mas tão somente da regularidade e legalidade do plano de recuperação apresentado.

Esse, aliás, é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. [...] Impossibilidade de se analisar ademais a viabilidade econômico-financeira do plano, cabendo ao Poder Judiciário a análise tão somente de sua legalidade. [...] Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano recuperacional, confirmada. Agravo de instrumento do banco-credor não provido (TJSP, AI nº 2144231-33.2016.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 28.11.2016).

Por tal entender, independentemente das projeções e previsões traçadas (as quais - diferentemente do alegado - evidenciam a real possibilidade de recuperação das empresas), não se cogita na rejeição do plano por tal fundamento.

Da disposição patrimonial.

Embora a legislação confira à empresa a possibilidade de venda parcial dos seus bens, tal preceito não pode estar contemplado no plano de recuperação de modo genérico, sob pena de ser utilizado como salvo conduto para a redução do ativo, sem qualquer supervisão dos credores ou do Poder Judiciário.

No caso em tela, assim constou no instrumento submetido à apreciação da assembleia de credores:

Também fica prevista a venda de ativos fixos ociosos, mediante autorização



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

judicial, cujo resultado da venda será revertido para conta de operações não recorrentes (fl. 623).

Dessa feita, sob o aspecto legal, infringe a disposição supramencionada norma cogente, precisamente o art. 53, I, da Lei de Falência, que exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação.

Nessa perspectiva, a Corte de São Paulo deliberou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas. Exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Dever do magistrado, que se restringe ao controle de legalidade do plano de recuperação no que se refere ao repúdio à fraude e ao abuso de direito. [...] Previsão de alienação/onerção de bens indiscriminada de ativos. Violação à exigência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação, estipulada no art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Meio de recuperação da empresa que, embora possa se revelar útil, não implica na possibilidade de livre disposição de bens pelas recuperandas, que devem submeter ao juízo a avaliação de conveniência e oportunidade de tais medidas, nos termos do art. 66 da Lei de Regência. [...] Plano de recuperação judicial que comporta ressalva, para exclusão de elementos que contrariam a legislação em vigor. Decisão de homologação do Plano revista nos estritos limites do quanto exposto neste recurso (TJSP, AI, nº 2262669-52.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 28.11.2016).

Assim sendo, observando a orientação acima, merece ressalva a questão posta em discussão, de modo a se condicionar a alienação e a oneração de ativos à prévia autorização do juízo, após a análise da viabilidade e utilidade da medida.

Do mesmo modo há que se proceder com relação à alienação das unidades produtivas isoladas do devedor que, a teor do art. 60 da Lei de Falência, será ordenada pelo magistrado, em conformidade com o art. 142 do diploma legislativo suso.

Portanto, é ineficaz qualquer disposição do plano de recuperação de que incite a interpretação de que a alienação das referidas unidades está sob a livre disposição do devedor, dispensando a autorização e a manifestação judicial, como fazem crer as cláusulas apresentadas às fl. 1.907-1.909 e 2.055-2.057, que alteraram o plano de fls. 609-662.

De outro lado, é de se ressaltar que a criação, incorporação, fusão ou outra operação societária, desde que antecedida de prévia manifestação judicial, não pode ser adotada como fundamento à desaprovação do plano, até mesmo porque, e aqui cito como exemplo a formação de uma unidade produtiva isolada, terá todo o seu resultado líquido revertido para as empresas em recuperação e ao pagamento dos credores.

Logo, não se pode conceber, "ab initio", tal modalidade de operação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

empresarial como uma investida nefasta à recuperação.

Nessa perspectiva, decidiu-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. ABUSO DE DIREITO. Princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Controle judicial nas deliberações dos credores em assembleia. [...] ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deságio de 45%. Abusividade não configurada. Prazo de carência de 12 meses para o pagamento do débito em dez anos. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Utilização de taxa referencial como índice de correção monetária e fixação de juros remuneratórios em 2% ao ano não caracterizada abusividade. Operação societária de drop-down e criação da PRJn Engenharia Ltda. como unidade produtiva isolada. Ausência de prejuízo ao desenvolvimento das atividades da recuperanda e aos credores, pois o resultado líquido apurado com a exploração das atividades e com a venda da unidade serão revertido ao pagamento dos créditos. Novação das dívidas que não altera as garantias existentes em favor dos credores (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Ilegalidade reconhecida. Recurso provido em parte (TJSP; AI nº 2156567-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 7.2.2018).

Da extinção das ações individuais ajuizadas em desfavor da recuperanda e as atinentes aos coobrigados, fiadores e avalistas.

Inicialmente, anoto que o plano de recuperação disciplina o tema da seguinte forma:

[...] Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda e contra avalistas, fiadores e coobrigados, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação serão suspensas e oportunamente extintas (fl. 626).

Contudo, deve-se registrar que o caso em estudo já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que ficou assentado o entendimento que "[...] a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp nº 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014).

No mesmo norte, com a aprovação do plano, devem ser extintas as ações individuais propostas em desfavor da empresa em recuperação. Isso porque "a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é 'sui generis', e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal" (STJ, REsp nº 1272697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.6.2015).

Assim sendo, as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, ao passo que aquelas em que figuram os coobrigados, fiadores e avalistas não sofreram alterações com a homologação do plano, exceto por aqueles credores que votaram nesse sentido.

Da existência de débitos fiscais.

Quanto ao ponto, registro que malgrado a legislação respectiva exija a apresentação de certidões de débitos fiscais para a outorga da recuperação judicial, consoante dicção do art. 57 da Lei de Falências, a jurisprudência vem afastando esse requisito, na medida em que a Fazenda Pública é dotada de meios de execução e cobrança de seus créditos, tanto que as suas execuções fiscais não são alcançadas pela força suspensiva que decorre do deferimento do processamento da recuperação.

Encampando esse entendimento, colhe-se da Corte de São Paulo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Possibilidade. Exigência dos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial, seu art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da LFR, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo desprovido (TJSP; AI nº 0194057-38.2011.8.26.0000, Foro de São Bernardo do Campo, Rel. Des. Pereira Calças, j. 17.4.2012).

Via de consequência, ainda que existam débitos de natureza tributária, tal fato, isoladamente, não é capaz de implicar na rejeição do plano de recuperação.

ANTE O EXPOSTO:

1) **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO**, para que produza seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

efeitos legais, ressalvadas as questões acima definidas (período de fiscalização judicial com início após o transcurso da carência [2 anos contados da homologação do plano – fl. 619]; ineficácia das cláusulas condicionante à decretação da falência à convocação de nova assembleia de credores [fl. 627] e à liberação das garantias e dos coobrigados, fiadores e avalistas – a exceção daqueles que a aprovaram expressamente [fl. 626]; condicionar a alienação e a oneração de ativos e unidades produtoras isoladas à prévia autorização do juízo [fl. 623-624, 1.908-1.909 e 2.056-2.057]; reconhecer a extinção das execuções individuais ajuizadas contra a devedora, sendo ineficaz a cláusula em relação aos coobrigados, fiadores e avalistas que não a aprovaram expressamente [fl. 626]) e, em consequência, **CONCEDO** às requerentes F. Marine Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda., Roma Assessoria, Consultoria e Serviços no Segmento Náutico Ltda. e Gold Importação e Exportação Ltda. a recuperação judicial, conforme artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

2) No tocante às habilitações retardatárias (fls. 2.039-2.054, 2.058-2.118 e 2.124-2.131) proceda-se à autuação em apenso, certificando o recolhimento das custas e oportunizando à parte juntar os títulos que legitimam os seus pedidos.

No que toca às custas, estas devem ser calculadas com esteio no valor do crédito objetivado, assim entendido como sendo o valor da causa conferido à habilitação. Em não havendo o recolhimento de custas, intime-se a parte postulante para, em 5 dias, efetuar o adimplemento, sob pena de cancelamento da distribuição da habilitação, com a sua consequente extinção.

Devidamente recolhidas as despesas processuais respectivas, intemem-se as empresas em recuperação para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, intime-se o administrador para que se manifeste em 5 dias.

3) Acerca da cessão de crédito e das sub-rogações (fls. 2.121-2.123, 2.216-2.218 e 2.324-2.326), registre que as referidas devem seguir o mesmo tratamento à que alude o item "2" desta decisão.

Intemem-se, inclusive o Ministério Público.

Itajaí (SC), 26 de fevereiro de 2018.

Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente